



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **8/10/2019**

97 TC-006753.989.16-9 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Luis Romagnoli.

Advogado(s): Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Antonio Claret Dal Pícolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Ricardo Alexandre Taquete (OAB/SP nº 169.898), Priscila Costa de Alvarenga Martins (OAB/SP nº 248.914) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,55%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	91,98%	(60%)
Pessoal	51,94%	(54%)
Saúde	35,42%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,74%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$158.828.017,48	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.075.129,12 – 0,68 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 4.033.787,35	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RESULTADO FISCAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Abertura de créditos suplementares relevada, frente à substantiva redução do déficit orçamentário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Batatais**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR 06 (ev.08, ev.31, ev.52, ev. 74 e ev. 98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 98, sendo principais ocorrências registradas as seguintes:

Controle Interno

- não são emitidos relatórios periódicos ou qualquer forma de controle por parte do responsável designado;
- Controladoria Geral do Município não segue a composição determinada pela legislação municipal.

Planejamento

- não há estrutura administrativa, cargos específicos, bem como, treinamento;
- indicadores do PPA não são mensuráveis, não havendo coerência com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- monitoramento da execução orçamentária não serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias;
- não foi criada a ouvidoria.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 87.165.421,28, correspondendo a 58,14% da despesa fixada;
- abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior, mesmo tendo havido déficit orçamentário;
- realização de transferências, remanejamentos e transposições de dotação sem autorização por leis específicas.

Dívida de Curto Prazo

- iliquidez.

Débitos Previdenciários

- descumprimento do acordo de parcelamento da dívida previdenciária junto ao INSS, autorizado por lei específica.

Encargos

- pagamentos de multas e juros na soma de R\$ 225.844,42, em razão de adimplemento intempestivo de encargos sociais;
- recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao INSS e ao FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transferências à Câmara dos Vereadores

- transferência em atraso e de valores mensais inferiores a um duodécimo da dotação destinada à Câmara Municipal pela LOA.

Despesa com Pessoal

- contabilização incorreta de despesas com pessoal na importância de R\$ 5.105.144,40 referentes à terceirização de mão de obra na área da saúde, em desacordo com a LRF;
- contratação de pessoal sem o devido processo seletivo, por meio de RPA, além do pagamento de horas extras durante todo o exercício, a despeito da superação do limite prudencial.

Execução Contratual

- irregularidades apontadas na execução do Contrato nº 47/17, objetivando a prestação de serviços médicos, e no Contrato nº 19/2017, visando à prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva dos veículos municipais. As falhas estão sendo tratadas, respectivamente, no TC-7099/989/18-8 e no TC-1721/989/18-4.

Quadro de Pessoal:

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, de chefia e de assessoramento, além de terem sido estabelecidos requerimentos mínimos inapropriados;
- fiscais tributários não possuem atribuições definidas em lei, além de exercerem apenas trabalhos internos, rotineiros e burocráticos, em detrimento à efetiva fiscalização externa de tributos;
- manutenção de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemia, admitidos desde 2007, em caráter temporário, apesar da criação em lei dos referidos cargos;
- pagamentos irregulares a título de adicionais por tempo de serviço, de insalubridade e periculosidade e gratificações.
- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2226	2247	1261	1291	965	956
Em comissão	178	225	86	103	92	122
Total	2404	2472	1347	1394	1057	1078
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	3		14		12	

I-Fiscal

- não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
- inexistência de previsão de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores na LOA ou Código Tributário Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais e Almoxarifado

- divergências entre os valores apurados pela Contabilidade e o Setor de Patrimônio sobre o saldo de bens móveis e imóveis;
- ausência de registro em inventário das aquisições e baixas de bens móveis.

Fiscalização Ordenada – Almoxarifado

- fragilidade no sistema de segurança da garagem municipal;
- não são realizados treinamentos periódicos para a capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte, inclusive condutores;
- existência de diversos materiais e veículos sucateados no pátio;
- apenas 10% da frota dispõem de seguro contra sinistros vigente.

Dívida Ativa

- não contabilização de juros e correção monetária, tampouco de provisão para perdas da dívida, em desatendimento às normas da STN;
- recebimento da dívida ativa, em relação ao estoque inicial, alcançou apenas 4,74%, indicando baixo nível de eficiência na exação da dívida;
- não adoção pelo Município do protesto da Certidão de Dívida Ativa, prática recomendada por este Tribunal de Contas;
- parcial ajuizamento da taxa de fornecimento de água e esgoto.

Contratos de Concessão

- majoração tarifária excessiva do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos "Área Azul", acima do INPC do IBGE, indicador acordado no Contrato Administrativo decorrente da Concorrência nº 08/2015. O assunto consta nos expedientes TC-9594/989/18 e TC-13597/989/18.

Educação

- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, bem como quadra poliesportiva coberta, existindo diversas falhas graves de acessibilidade;
- nenhum dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estava funcionando em período integral;
- grande número de faltas de docentes, além de não existir um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores;
- déficit de vagas em creches de 169 crianças, frente a 619 atendidas;
- estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, bem como a cozinha piloto, não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com o agravante de os extintores estarem vencidos e as mangueiras de incêndio, onde existentes, danificadas/ressecadas e sem a devida manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- ocorrência de sete novos casos de sífilis congênita em menores de um ano de idade, diante do máximo de dois casos definidos a partir da pactuação interfederativa de indicadores (SISPACTO);
- secretaria municipal da saúde não possui plano de cargos e salários para seus profissionais;
- gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores por desempenho com base em metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

Meio Ambiente

- não foi instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- não há ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e da Atenção Básica da Saúde, tampouco plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez;
- município não está habilitado junto ao CONSEMA, para licenciar empreendimentos de impacto local, em desconformidade com instrução vigente;
- nem todos os domicílios existentes no Município foram contemplados pela coleta seletiva;
- significativa queda do Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos (de 7,2 em 2016 para 4,2 em 2017).

Lei de Acesso à Informação

- falhas na disponibilização de informação sobre o funcionamento da administração pública pela internet.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- não envio do CNPJ dos fornecedores.

Governança Tecnológica

- falta de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- baixo uso de instrumentos tecnológicos no processo de licitações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 14, ev. 37, ev. 58, ev. 80, ev. 104, ev. 128 e ev. 150), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 166).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentou, em síntese, que foi observado o cumprimento de todos os preceitos legais, sendo todas as falhas encontradas releváveis ou já saneadas.

Defendeu ainda que se trata do primeiro ano de mandato, de sorte que as medidas a serem tomadas demandam tempo para surtirem efeito, especialmente, o que inclui o próprio planejamento.

A respeito das excessivas modificações orçamentárias, argumentou que não houve qualquer irregularidade, visto que todas teriam ocorrido dentro da mesma categoria de programação e dentro do mesmo órgão.

Quanto ao pagamento parcial do parcelamento dos encargos sociais, a defesa alegou que cumpriu com o acordado, frisando que possui o Certificado de Regularidade Previdenciária, além de ter juntado comprovante de arrecadação da receita federal.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 182.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou que a diferença não recolhida do parcelamento dos encargos sociais, se incluída nos resultados, manteria o superávit orçamentário e o déficit financeiro ainda representaria menos do que um mês da RCL.

Ademais, a ATJ ponderou que o parcelamento da dívida previdenciária é medida que permite relevar esta falha. Propôs também a abertura de autos específicos para análise do aumento excessivo da tarifa de zona azul no município.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 182), por considerar desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Batatais**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 109), por seu turno, propõe a emissão de parecer desfavorável, em síntese, em virtude da insuficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atuação do controle interno, das excessivas alterações orçamentárias, do recolhimento parcial e em atraso de encargos sociais, da amortização parcial do acordo de parcelamento da dívida previdenciária junto ao INSS, dos repasses em atraso e em valores mensais inferiores a um duodécimo da dotação destinada à Câmara Municipal e, por fim, da insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Ingressaram **memoriais de julgamento**, nos moldes do comunicado SDG nº10/2018.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Batatais	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,8	5,7	6,0	6,2	6,6	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,5	6,8	
Anos Finais	4,7	4,4	4,5	5,0	4,8	3,9	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	5,7	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Batatais	4.132	4.213	R\$ 39.083.169,91	R\$ 38.900.590,46
Região Administrativa de Franca	69.452	69.131	R\$ 650.628.220,54	R\$ 653.980.923,37
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Batatais	R\$ 9.458,66	R\$ 9.233,47
Região Administrativa de Franca	R\$ 9.368,03	R\$ 9.460,02
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / ADESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Batatais	58.821	59.167	R\$ 56.419.504,87	R\$ 54.246.334,27
Região Administrativa de Franca	737.646	742.324	R\$ 512.923.349,13	R\$ 536.297.916,84
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Batatais	R\$ 959,17	R\$ 916,83
Região Administrativa de Franca	R\$ 695,35	R\$ 722,46
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B+	C+	B+
2015	C+	B	C+	C	B+	C+	C	B
2016	C+	B	B	C	B	C	C	B
2017	C+	B	B+	C	B	C+	B+	B

Contas anteriores:

2016 TC 004275/989/16 desfavorável¹

2015 TC 002492/026/15 favorável²

2014 TC 000400/026/14 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 24/01/2019

² D.O.E. em 20/01/2018

³ D.O.E. em 06/10/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006753.989.16-9

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Batatais** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos principais limites legais e a melhoria dos resultados fiscais.

A respeito das contas públicas, cumpre observar que no período em exame houve um superávit orçamentário de R\$ 1.075.129,48, reduzindo substantivamente o déficit financeiro de R\$ 8.513.744,49, em 2016, para R\$ 4.033.787,35, em 2017.

Ademais, é importante registrar que no período houve queda de arrecadação, de R\$ 154.098.885,39 em 2016 para R\$ 152.828.017,48 em 2017.

Os resultados obtidos, portanto, mostram um esforço fiscal relevante, produzindo uma significativa melhoria da trajetória fiscal, visto que nos últimos exercícios a administração havia registrado seguidos resultados orçamentários negativos, a saber: -0,36% em 2014, -3,69% em 2015 e de -12,50%, em 2016.

Nestas condições, considero excepcionalmente relevável o elevado grau de modificações orçamentárias, tendo em vista a delicada situação fiscal do município e a realização de um severo ajuste no curto prazo.

Ainda que o percentual de alterações tenha sido demasiadamente elevado, o fato é que o déficit orçamentário de 12,50% impõe uma série de ações corretivas de curto prazo, que acabam por exigir mudanças no orçamento.

Não obstante, salvo esta excepcional situação – frise-se - é preciso que o gestor municipal reduza substantivamente o percentual de tais alterações, adequando-o ao rito implícito nas leis orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta mesma direção, deve o administrador municipal imprimir esforços urgentes no aperfeiçoamento do seu planejamento.

Conforme apurado pela fiscalização, o Executivo Municipal de Batatais possui enorme fragilidade na capacidade de projetar seus passos futuros, sendo incapaz de levantar as necessidades locais assim como os meios necessários para atendê-las.

De forma análoga, é fundamental aperfeiçoar os mecanismos de controle, fundamentais para retroalimentar o sistema de planejamento municipal com dados sobre onde é preciso aprimorar a gestão.

O controle interno é peça não apenas de combate a eventuais desvios, mas, sobretudo, de obtenção de informações sobre o próprio estado da máquina pública, permitindo com isso alcançar maior economicidade, eficiência e efetividade nos gastos públicos.

É, portanto, um imperativo que sejam tomadas medidas imediatas visando ao aperfeiçoamento do controle e do planejamento, além de se reduzir as modificações orçamentárias.

A propósito dos gastos com pessoal, constatou-se a superação do limite prudencial, tendo alcançado ao término do exercício 51,94%.

De todo modo, tal resultado representa um substantivo avanço frente ao cenário no exercício anterior cujo total de despesas foi de 59,43%.

Porém, a administração deve computar corretamente o total de dispêndio, incluindo os valores empregados com a terceirização de mão de obra na área da saúde.

Acerca das demais falhas no quadro de pessoal, a defesa comunicou uma série de medidas cujos efeitos deverão ser verificados na próxima fiscalização "in loco".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos encargos sociais, foi apurado pela instrução que houve apenas o recolhimento parcial (FGTS e INSS), tendo a Prefeitura providenciado o parcelamento do montante devido ao INSS e à Caixa Econômica Federal, respectivamente, em 20/02/2018 e 21/12/2017.

A questão pode ser relevada à luz da jurisprudência desta Corte, conforme decisão nas contas do Município de Agudos, de Relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho, em sessão do E. Tribunal Pleno de 12/12/2018, no TC-2572/026/15:

“Considerando o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, entendo que essa ocorrência possa ser relevada”.

Deve, porém, ser evitado o pagamento desnecessário de juros em virtude dos atrasos.

No tocante à educação, o Município cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **26,55%** da receita de impostos e transferências na educação básica.

Também foi observado o uso de **91,98%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em consonância com o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A administração aplicou, ainda, no exercício de 2017, 100,00% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, registrando um gasto médio por aluno de R\$ 9.233,47, valor próximo da média da Região Administrativa de Franca, que foi de R\$ 9.460,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cumprir frisar que a rede municipal de ensino alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais e o I-educ foi B. No entanto, para os anos finais, a nota obtida foi 4,8, abaixo da meta de 5,0, o que demanda atenção da administração.

Ademais, foram anunciadas medidas visando corrigir problemas relatados pela instrução na infraestrutura escolar, o que deverá ser acompanhado permanentemente pela fiscalização.

Por seu turno, na saúde foram aplicados 35,09% da receita de impostos e transferências (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O gasto médio no setor foi ligeiramente superior ao aferido na Região. Já o i-saúde ficou estável em B+.

Sobre o argumento de que são falhas meramente formais aquelas registradas pelo IEG-M, especialmente, no que tange à educação e também à saúde, é preciso lembrar que são justamente os problemas operacionais encontrados nestes dois setores que mais afetam diretamente a vida da população.

Neste sentido, se de um lado são releváveis as falhas, visto que a melhoria do quadro geral da saúde e educação demanda inequivocamente tempo para que as políticas públicas tenham efeito, de outro, cabe advertir que a inércia ou ineficiência da administração em aumentar seus esforços e, também, alcançar os resultados desejados nestes dois setores, implicará o comprometimento das contas vindouras.

Sobre a majoração da tarifa da “zona azul”, deve ser analisada em autos específicos a execução do Contrato Administrativo decorrente da Concorrência nº 08/2015, visto que a administração não conseguiu esclarecer as razões para o aumento autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com efeito, a inclusão de novas áreas não é um motivo que justifique automaticamente a alteração da tarifa referente ao estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

Deste modo, o assunto merece análise mais minuciosa.

As irregularidades apontadas na execução do Contrato nº 47/17 e no Contrato nº 19/2017 já estão sendo tratadas, respectivamente, nos TC-7099/989/18-8, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, e no TC-1721/989/18, de relatoria do E. Conselheiro Dimas Ramalho.

No mais, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Batatais**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos para analisar o suposto aumento excessivo da tarifa de zona azul no município.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM, especialmente sob as perspectivas de planejamento, fiscal, de meio ambiente, informação e transparência, e governança de tecnologia da informação;
- registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- solucione as pendências verificadas com relação aos bens patrimoniais e almoxarifado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe o sistema de cobrança da dívida ativa, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), bem como o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
- elimine as falhas no almoxarifado indicadas pela fiscalização ordenada;
- sane as falhas apontadas no Ensino, em especial no que se refere ao aperfeiçoamento do desempenho no IDEB, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, redução do déficit em creches, a inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e, também, a adequação e manutenção corretiva nas unidades escolares;
- corrija as deficiências apuradas na Saúde, notadamente quanto ao aperfeiçoamento do plano de carreira;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016.

É como voto.